DECRETO Nº 3685, 7 DE ABRIL DE 1988.

*(Publicado no DOE 1533, de 20 de abril de 1988.)*

Centraliza a movimentação de recursos financeiros do Estado no Banco do Estado de Rondônia S. A. BERON, e dispõe sobre a aplicação desses recursos no mercado financeiro.

O GOVERNADOR DE ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso I da Constituição do Estado,

D E C R E T O:

CAPÍTULO I

DA CENTRALIZAÇÃO DO MOVIMENTO DE RECURSOS DE FINANCEIROS

Art. 1º. Fica centralizada, no Banco do Estado de Rondônia S. A. BERON, toda a movimentação de recursos financeiros dos órgãos da administração direta, indireta e das autarquias do Estado.

Parágrafo único. Excluem-se da centralização referida – neste artigo os recursos que por disposição de contrato ou convênio tiverem sua movimentação expressamente vinculada ao Banco do Brasil ou a outra instituição financeira.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 2º. A aplicação, no mercado de capitais, de recursos financeiros geridos pelos órgão da administração direta, indireta e das autarquias será feita exclusivamente através do Banco do Estado de RONDÔNIA S. A. BERON, ou do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, para caso de recursos expressamente vinculados a estas instituições financeiras, nos termos do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º. As aplicações financeiras de que trata este Decreto serão feitas com observância dos seguintes critérios:

I – terão prazo não superior a 1 (hum) dia útil;

II – serão feitas com o total dos recursos que estiverem disponíveis e sem destinação imediata no período de aplicação;

III – não poderão comprometer os cronogramas de desembolso para pagamentos de salários e remuneração de pessoal;

IV – não diminuirão os recursos necessários aos custeios normais da administração.

Art. 4º. A administração e o controle das aplicações financeiras dos recursos pertencentes aos órgãos da administração direta ficarão exclusivamente a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda e de um aplicador, o qual será especialmente nomeado pelo Governador, preferencialmente entre os funcionários estáveis do Poder Executivo.

Art. 5º. São funções do aplicador:

I – Inteirar-se das necessidades financeiras e dos cronogramas de desembolso de todos os órgãos da administração;

II – Compatibilizar os recursos disponíveis com os cronogramas de desembolso e programar diariamente o montante dos recursos a aplicar;

II – Autorizar, através de contato telefônico com a instituição financeira, a aplicação dos recursos disponíveis no mercado financeiro, fazendo o acompanhamento das taxas e rendimentos;

IV – Centralizar o acompanhamento e controle diário das aplicações financeiras de todos os recursos geridos pelos órgãos da administração direta, emitindo relatórios periódicos, e instruções e normas para a completa operacionalização do sistema.

Art. 6º. A administração e o controle das aplicações financeiras dos recursos pertencentes aos órgãos de administração indireta e das autarquias ficam a cargo destas entidades, devendo seus titulares informar, diariamente, ao aplicador e ao Secretário de Estado da Fazenda, o total de seus recursos disponíveis, o total aplicado e as taxas de aplicação.

Art. 7º. As aplicações financeiras de que trata este Decreto serão feitas pelas taxas normais que estiverem sendo praticadas no mercado de capitais.

Art. 8º. O Banco do Estado de Rondônia S. A. encaminhará, diariamente, a Secretaria de Estado da Fazenda e a seu aplicador, todos os estratos de contas de órgãos públicos e de empresas de economia mista.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

NO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 9º. As aplicações financeiras de que trata este – Decreto, e seus rendimentos, serão objeto de controle regular que será executado:

I – Pela Secretaria de Estado da Fazenda, que reunirá todos as informações necessárias aos registros contábeis;

II – Pelo órgão ou entidade a que pertencer os recursos, os quais identicamente farão seus registros contábeis;

III – Pelo aplicador, por dever de ofício.

Art. 10. Sob pena de responsabilidade e destituição de sua função, fica o aplicador obrigado a, mensalmente, prestar contas de seu desempenho:

I – Ao Governador do Estado;

II – Ao Secretário de Estado da Fazenda;

III – A todos os órgãos cujos recursos houverem sido aplicados.

Art. 11. Até o décimo dia de cada mês o aplicador deverá encaminhar ao gabinete do Governador:

I – Demonstrativo mensal de aplicação de recursos no mercado financeiro, que conterá, por órgão gestor de recursos:

1. o valor diário dos recursos aplicados;
2. a taxa mensal a que houverem os recursos sido aplicados em cada dia ou período de aplicação;
3. o valor diário dos rendimentos obtidos;
4. o valor total dos rendimentos auferidos no mês;
5. o valor total de tosos os rendimentos auferidos no exercício.

II – Demonstrativo mensal consolidado contendo:

1. todos os órgãos ou entidades cujos recursos houverem sido aplicados no mercado de capitais;
2. os valores totais dos rendimentos obtidos, por órgão;
3. o valor total de todos os rendimentos auferidos no mês, incluindo órgãos de administração direta, indireta, e autarquias.

Parágrafo único. Havendo recursos financeiros de um órgão ou entidade aplicados em mais de uma instituição financeira, conforme previsto no artigo 2º deste Decreto, para cada instituição serão apresentados os demonstrativos de que trata este artigo.

Art. 12. Os demonstrativos previstos no artigo anterior serão encaminhados, concomitantemente, ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda e ao Auditor Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. Serão incorporadas ao Orçamento do Estado, na rubrica correspondente:

I – os rendimentos de aplicações financeiras de recursos orçamentários;

II – os rendimentos de aplicações financeiras de recursos extra-orçamentários, desde que não haja disposição contratual vinculado os rendimentos aos mesmos fins e usos do principal.

Art. 14. Os rendimentos de aplicações financeiras de recursos extra-orçamentários que estiverem vinculados ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal deverão ser recolhidos mensalmente ao Banco do Estado de Rondônia S. A. a crédito da conta única do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Excluir-se-ão do recolhimento previsto neste artigo os rendimentos que por disposição de contrato ou convênio houverem que ter os mesmos destinos do principal.

Art. 15. Os rendimentos de aplicações financeiras de recursos pertencentes a autarquias e órgãos de administração indireta serão incorporados ao orçamento desses órgão e por eles administrados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica a Auditoria Geral do Estado especialmente designada para fiscalizar a correta aplicação das normas instituídas neste Decreto, devendo seus representantes, mensalmente, com referência aos órgãos de administração direta e indireta e autarquias:

1. verificar se há recursos financeiros mantidos em depósito em outras instituições financeiras que não o Banco do Estado, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal;
2. inteirar-se de acordos, contratos ou convênios que vinculem recursos a instituições financeiras outras que não o Banco do Estado de Rondônia S. A.
3. fazer o cotejo entre as taxas correntes no mercado financeiro e aquelas a que estiverem sendo remunerados os recursos objeto de aplicação financeira centralizada, de que trata este Decreto.

 Parágrafo único. Do resultado de suas fiscalizações e auditagens a Auditoria encaminhará, mensalmente, relatório detalhado ao Governador.

Art. 17. O Banco do Estado de Rondônia S.A. franqueará ao Senhor Auditor Geral do Estado, acesso pleno a todas as contas

que tiverem sendo movimentadas pelos órgão de administração direta e indireta e autarquias, para as verificações de que fica incumbido por este Decreto.

Art. 18. Independente dos relatórios mensais referidos no artigo 16 deste Decreto, competirá ao Senhor Auditor Geral do Estado, sempre que constatada existência de recursos financeiros administrados em desacordo com as normas do presente Decreto, oficiar ao titular do órgão gestor dos recursos, alertando-o da irregularidade, comunicando ainda o fato ao Secretário de Estado da Fazenda, ao aplicador de recursos e ao Governador.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 3637, de 18/02/88, e demais disposições em contrário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de abril de 1988, 100º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

GOVERNADOR